SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235422 - BA (2026/0123886-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DELEON BRITO BORGES COSTA
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA - BA067374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não constitua antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do acusado para o processo ou para a ordem pública, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

2. As razões invocadas pelas instâncias ordinárias mostram-se suficientes para justificar a prisão preventiva dos agravantes, diante da gravidade concreta do delito, extraída do *modus operandi* empregado, a evidenciar a periculosidade dos agentes – "o delito imputado ao investigado foi cometido de maneira violenta e covarde", considerando que "a vítima foi inicialmente atropelada, perseguida enquanto tentava desesperadamente se abrigar em residências alheias, e finalmente executada com múltiplos disparos de arma de fogo".

Documento eletrônico VDA59729483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c8cc443-bf3f-477e-bcfe-12771a3746c6

3. Foi indicada a necessidade do encarceramento cautelar, ainda, para a conveniência da instrução criminal, em razão do receio manifestado por testemunhas quanto à prestação de depoimentos, diante do temor de represálias dos acusados.

4. Não há nulidade no decreto prisional, porquanto a custódia provisória foi devidamente amparada em elementos concretos dos autos, analisados de forma individualizada e em consonância com as particularidades do caso.

5. Não procede a alegação de complementação indevida pelo Tribunal estadual, uma vez que o acórdão apenas explicitou e reforçou circunstâncias já consideradas pelo Juízo de origem, sem inovar na motivação da custódia cautelar.

6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c8cc443-bf3f-477e-bcfe-12771a3746c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235422 - BA (2026/0123886-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DELEON BRITO BORGES COSTA
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA - BA067374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não constitua antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do acusado para o processo ou para a ordem pública, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

2. As razões invocadas pelas instâncias ordinárias mostram-se suficientes para justificar a prisão preventiva dos agravantes, diante da gravidade concreta do delito, extraída do *modus operandi* empregado, a evidenciar a periculosidade dos agentes – "o delito imputado ao investigado foi cometido de maneira violenta e covarde", considerando que "a vítima foi inicialmente atropelada, perseguida enquanto tentava desesperadamente se abrigar em residências alheias, e finalmente executada com múltiplos disparos de arma de fogo".

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

3. Foi indicada a necessidade do encarceramento cautelar, ainda, para a conveniência da instrução criminal, em razão do receio manifestado por testemunhas quanto à prestação de depoimentos, diante do temor de represálias dos acusados.

4. Não há nulidade no decreto prisional, porquanto a custódia provisória foi devidamente amparada em elementos concretos dos autos, analisados de forma individualizada e em consonância com as particularidades do caso.

5. Não procede a alegação de complementação indevida pelo Tribunal estadual, uma vez que o acórdão apenas explicitou e reforçou circunstâncias já consideradas pelo Juízo de origem, sem inovar na motivação da custódia cautelar.

6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DELEON BRITO BORGES COSTA e LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA interpõem agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Os agravantes reiteram, em síntese: a nulidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, com uso de expressões genéricas e juízos morais, sem indicação de fatos novos ou atuais; a indevida complementação da motivação pelo acórdão estadual e pela decisão agravada, em substituição ao controle sobre o decreto originário, vedada a convalidação *ex post* de fundamentação deficiente; a inexistência de *periculum libertatis* atual quanto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, com referência apenas a fatos pretéritos e não individualizados, além da necessidade de contemporaneidade dos motivos; e, subsidiariamente, a suficiência

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, cumuláveis e adequadas ao caso concreto.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

Consta dos autos que o Magistrado de origem decretou a prisão preventiva dos réus, acusados da prática de delito de homicídio qualificado, ao seguinte fundamento (fls. 167-172, grifei):

> Consoante a peça acusatória, no dia 27 de julho de 2025, por volta das 17h47min, na Rua Cassiano Ricardo, nº 64, bairro Subaé, no município de Feira de Santana/BA, os denunciados DELEON BRITO BORGES COSTA e LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, agindo de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, impelidos por motivo torpe e sem oferecer qualquer possibilidade de defesa à vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra ALLAN SANTANA DA SILVA, ocasionando-lhe a morte.
> No que tange à motivação, sustenta o Ministério Público que a vítima havia se mudado para Feira de Santana cerca de vinte dias antes do fato, em virtude das ameaças que vinha sofrendo após supostamente ter praticado, em 07/07/2025, um homicídio contra indivíduo conhecido como "KEKEU", residente em Baixa Grande/ BA. Ainda conforme apurado no inquérito policial, o denunciado DELEON, amigo da vítima fatal "KEKEU" e morador de Baixa Grande, deslocou-se até Feira de Santana, articulando com o corréu LEANDRO a execução de vingança contra aquele que acreditavam ser o autor da morte de seu amigo.
> [...]
> Quanto ao **perigo concreto gerado pelo estado de liberdade** dos representados, este também se revela presente, haja vista que, em unidade de desígnios, ceifaram a vida da vítima, aparentemente por vingança, não se podendo permitir que permaneça em liberdade para repetir a ação delitiva.
> Com efeito, as prisões dos representados são necessárias, mormente para a **garantia da ordem pública e para assegurar a**

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida, tendo em vista que **o delito imputado ao investigado foi cometido de maneira violenta e covarde**, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça.

Ressalta que, pela gravidade dos fatos e a necessidade de se preservar a coleta de provas, a sensação de insegurança é manifesta, na medida em que **as testemunhas do fato demonstram receio em prestar depoimento, até mesmo por temerem represália considerando o perfil do algoz voltado para o crime**.

[...]

Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial.

Ressalte-se, ainda, que **a manutenção do acusado em liberdade representa risco concreto à coletividade,** em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas e crimes contra a vida, além de demonstrar absoluto desprezo pelas normas legais, o que justifica a adoção da medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se que há fortes indícios de que os representados, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima.

Destarte, o cidadão de bem, sua família e, em última análise, toda a comunidade local precisam ser resguardados e colocados a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as atribuídas aos representados. Por essa razão, a decretação de suas custódias preventivas, neste momento, configura medida apta a assegurar a preservação do primado da ordem pública na comunidade.

Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o **alto grau de periculosidade dos acusados**, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem.

[...]

Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na **conveniência da instrução criminal,** diante da necessidade de se preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que o suposto agente estará segregado ao cárcere.

Com efeito, a liberdade do representado evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares da vítima de que

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

> poderão depor sem serem ameaçadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas.
> Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual.

O Tribunal estadual, por seu turno, manteve a medida extrema em acórdão assim motivado (fls. 251-255, grifei):

> Do *Fumus Commissi Delicti*
> O primeiro pressuposto para a decretação da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti*, encontra-se sobejamente demonstrado nos autos. A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ID 96786491, fl. 15), pelo Laudo de Exame Pericial de Local de Crime n° 2025 01 PC 005689 01 (ID 96786491, fls. 101/105) e pelo Laudo de Exame de Necrópsia n° 2025 01 PM 005691 01 (ID 96786491, fls. 113/114), os quais atestam a morte de ALLAN SANTANA DA SILVA em decorrência de "traumatismo crânio encefálico, devido à penetração de projétil de arma de fogo", sendo o corpo atingido por múltiplos disparos.
> Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, exsurgem de um conjunto probatório robusto coligido durante a fase inquisitorial. De forma crucial, ambos os Pacientes, em seus interrogatórios perante a autoridade policial, confessaram a participação no evento delituoso. **O Paciente DELEON BRITO BORGES COSTA admitiu ter jogado o carro contra a vítima, perseguido-a e, ao final, efetuado os disparos que a levaram a óbito (ID 96786491, fls. 86/88). Da mesma forma, o Paciente LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA confirmou ter participado da perseguição, entrado em luta corporal com a vítima e presenciado DELEON efetuar os disparos fatais** (ID 96786491, fls. 90/92).
> As confissões são corroboradas por outros elementos, como o depoimento da testemunha Genivaldo Ferreira Salomão, que descreveu ter visto a vítima fugindo de dois homens, identificando um deles como LEANDRO (genro de "MUNDINHO") e relatando que este portava uma pistola prateada (ID 96786491, fl. 03).
> As testemunhas Rebeca da Silva Oliveira, Valdelia da Silva Oliveira e Raimundo dos Santos Oliveira também confirmaram a presença dos Pacientes juntos antes e no dia do crime, tendo Rebeca, inclusive, realizado uma transferência via PIX para DELEON no dia dos fatos (ID 96786491, fls. 43, 53, 60, 71).
> A apreensão da camisa de LEANDRO, com manchas de sangue, após este solicitar que sua cunhada a buscasse na casa de um terceiro, reforça ainda mais os indícios de sua participação direta (ID 96786491, fls. 43 e 49).
> Dessa forma, ao contrário do que sugere a impetração, **há nos autos um substrato fático-probatório sólido que aponta para a**

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

provável autoria dos Pacientes, satisfazendo plenamente o requisito do *fumus comissi delicti*.

Do *Periculum Libertatis*

A análise do *periculum libertatis*, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes, é o ponto central da controvérsia. A defesa alega que a decisão se valeu de fundamentos genéricos, mas a leitura do decreto prisional e sua confrontação com os autos revelam o contrário. A magistrada de primeiro grau fundamentou a necessidade da prisão preventiva em três pilares: **a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.** A garantia da ordem pública foi justificada não pela gravidade abstrata do crime de homicídio, mas pela sua **gravidade concreta, extraída do *modus operandi* empregado**.

Conforme apurado, **o crime foi motivado por vingança, em retaliação ao homicídio de um indivíduo conhecido como "KEKEU", amigo do Paciente DELEON, que teria sido praticado pela vítima ALLAN.** Para executar o plano, DELEON deslocou- se da cidade de Baixa Grande para Feira de Santana, onde, em conluio com LEANDRO, localizou a vítima. O que se seguiu foi uma verdadeira **caçada em via pública: a vítima foi inicialmente atropelada, perseguida enquanto tentava desesperadamente se abrigar em residências alheias, e finalmente executada com múltiplos disparos de arma de fogo**.

Tal dinâmica delitiva, **marcada pela premeditação, pela frieza na execução e pelo absoluto desprezo pela vida humana e pela ordem social, demonstra uma periculosidade acentuada dos agentes, que não hesitaram em praticar um ato de justiça privada em plena luz do dia, colocando em risco a coletividade**.

A decisão impugnada, ao destacar a "maneira violenta e covarde" da ação e a necessidade de "acautelar o meio social e a credibilidade da justiça", amparou-se em elementos concretos e idôneos para justificar a prisão sob o fundamento da garantia da ordem pública.

A **conveniência da instrução criminal também encontra respaldo fático. O decreto prisional menciona que os Pacientes tentaram alterar provas, o que se confirma nos autos.** O **Paciente DELEON confessou ter descartado a arma do crime em um rio no trajeto de volta para Baixa Grande** (ID 96786491, fl. 87). **O Paciente LEANDRO, por sua vez, admitiu ter solicitado à sua cunhada Rebeca que recuperasse sua camisa ensanguentada, que havia sido trocada e deixada com um terceiro (ID 96786491, fl. 91), em uma clara tentativa de ocultar vestígios do crime.** Tais atos concretos demonstram a disposição dos agentes em embaraçar a busca pela verdade real, justificando a medida constritiva para preservar a integridade da prova a ser produzida em juízo.

Por fim, a necessidade de **assegurar a aplicação da lei penal** tornou-se ainda mais evidente no curso do processo. Conforme informado pela autoridade impetrada (ID 97490091), **os**

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

> **mandados de prisão expedidos em 07 de outubro de 2025 encontram-se pendentes de cumprimento. Os Pacientes não foram localizados para citação pessoal e, embora tenham constituído advogado e apresentado resposta à acusação, permanecem foragidos.** A evasão do distrito da culpa é um dos fundamentos mais sólidos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, pois demonstra, de forma inequívoca, a intenção do acusado de se furtar à aplicação da lei penal e à responsabilidade por seus atos.
> Quanto aos supostos vícios apontados pela defesa, estes não se sustentam. **A magistrada fundamentou sua decisão em um vasto conjunto de elementos do inquérito policial, como os laudos periciais e os depoimentos testemunhais. A falha pontual em um trecho do *decisum* não tem o condão de macular a totalidade da fundamentação, que se mostra robusta, concreta e individualizada. Não se trata de uma decisão padronizada, mas de um ato judicial que analisou detidamente as particularidades do caso**.
> Da mesma forma, a referência ao "envolvimento com o tráfico de drogas" não foi um fundamento isolado ou determinante. Encontra, ademais, algum eco nos autos, pois os depoimentos da mãe e da irmã da vítima mencionam rumores sobre envolvimento de Allan com o tráfico (ID 96786491, fls. 27 e 30), e o próprio decreto prisional contextualiza tal envolvimento ao discorrer sobre o risco à coletividade.
> Por fim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) revela-se completamente inadequada e insuficiente. A gravidade do crime, a periculosidade demonstrada pelos agentes e, sobretudo, a condição de foragidos dos Pacientes demonstram que nenhuma medida alternativa seria capaz de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, principalmente, a futura aplicação da lei penal. A liberdade dos Pacientes, neste momento, representaria um sério risco à sociedade e um incentivo à impunidade.

A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não constitua antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do acusado para o processo ou para a ordem pública, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

Na hipótese, considero **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão dos agravantes, diante da **gravidade concreta do delito**, extraída do *modus operandi* empregado, a evidenciar a **periculosidade** dos agentes – "o delito imputado ao investigado foi cometido de

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

maneira violenta e covarde" (fl. 169), considerando que "a vítima foi inicialmente atropelada, perseguida enquanto tentava desesperadamente se abrigar em residências alheias, e finalmente executada com múltiplos disparos de arma de fogo" (fl. 267).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "**não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado**" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017, destaquei).

Na mesma direção, menciono, ainda, que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifei).

Ademais, o **receio manifestado por testemunhas quanto à prestação de depoimentos**, diante do temor de represálias dos investigados, justifica a custódia cautelar para garantia da instrução criminal. Nesse sentido, entende esta Corte que "A existência de ameaças a testemunhas justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 910.150/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Repiso que não há nulidade no decreto prisional, porquanto a prisão preventiva foi devidamente amparada em elementos concretos dos autos, analisados de forma individualizada e em consonância com as particularidades do caso. Do mesmo modo, não procede a alegação de complementação indevida pelo Tribunal estadual, uma vez que o acórdão apenas explicitou e reforçou circunstâncias já consideradas pelo Juízo de origem, sem inovar na motivação da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 9d4a3eea-e1e2-4a16-b665-fa7a9568d388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.422 / BA

Número Registro: 2026/0123886-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
688082025 80001363520268050000 80284541620258050080

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELEON BRITO BORGES COSTA
RECORRENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA - BA067374
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELEON BRITO BORGES COSTA
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA - BA067374
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: ae36b617-4102-4583-8ce8-02a66452ae20

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: ae36b617-4102-4583-8ce8-02a66452ae20